



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10108.000585/2001-11
Recurso n° 132.789 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.242
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente MAGNO MARTINS COELHO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR.DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Basta a declaração do contribuinte para obter isenção do ITR, respondendo o mesmo pelos vícios que a mesma contenha.

LAUDO TÉCNICO.

São de maior valor provas idôneas obtidas pelo laudo técnico do que simples registro junto a órgão ambiental que carece de meios suficientes para fiscalização.

LOCALIZAÇÃO INTEGRALMENTE EM PARQUE ESTADUAL.

Com base na legislação que cria o parque e com o intuito de preservar o interesse ecológico, o ITR não incidirá sobre a propriedade

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO


Presidente




NANCIGAMA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31 de agosto de 2001 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, no montante de R\$ 365.202,80 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Redenção”, com área total de 45.582,0 ha.

Em 27/07/00, o contribuinte recebeu intimação para apresentar documentos de referido imóvel, relativo às informações declaradas na DITR do exercício de 1997.

Atendendo à referida intimação, o contribuinte, em 21/08/00, apresentou os documentos de fls.07/93, a saber:

Certidões dos imóveis registrados com as seguintes matrículas: 3341 e 3342, 10.001, 10.002, 10.003 10.004, 10.005 e 10.006;

Copia do Ato Declaratório Ambiental (ADA);

Laudo Técnico de engenheiro agrônomo, provando a existência de área inaproveitável de 24001,92 ha., área de reserva legal de 9126,02 ha. e 1123,36 ha. de preservação permanente, fls. 28/55.

Da análise dos documentos apresentados, o fiscal responsável não acatou a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte de (24.001,9 ha.), razão pela qual procedeu a glosa de referida área, efetuando o lançamento em questão.

Os fatos acima descritos geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação, em 26/09/01, de fls. 108 a120, que trouxe em suas razões, o seguinte:

o Fisco incorreu em erro e exagerou ao glosar a área, apontada pelo Laudo do IBAMA, inundada permanentemente, com lâmina d'água de altura variável;

menciona os Decretos Estaduais nº 9941 de 05/06;/00 e 9942 de 05/06/00, que criou o Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro, tornando as áreas contidas ali, de “utilidade pública para fins de desapropriação”. Acrescenta ainda, que tal medida seria uma justificativa para manter o regime hidrológico e sua sazonalidade;

invoca o Princípio da Não Confiscatoriedade da Multa Fiscal, para esclarecer que a multa cobrada não é razoável, citando, neste sentido, jurisprudência do STF e doutrina;

afirma que a taxa Selic e a cobrança de juros moratórios não tem cabimento;



invoca a necessidade de uma fase instrutória, em especial prova pericial, para informar o processo, na medida que não se pode ocorrer tributação baseada em presunção;

por fim, requer produção de prova pericial e arquivamento do referido auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento contestado, reconsiderando a área de utilização limitada de 9.116,4 ha. para 27.599,9 ha., de acordo com a averbação nas matrículas do imóvel, equivocadamente declarada na DITR/1997. Exarou-se a seguinte ementa:

“Ementa: PROVA PERICIAL. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-la necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não sendo comprovada, mediante documentos hábeis e idôneos, a área de preservação permanente, constante da Declaração do Imposto Territorial Rural, não pode tal área ser deduzida da área total do imóvel para efeito de incidência do ITR, devendo ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. Cabe ser revisto o lançamento quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/97.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC. A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.”

Intimado da mencionada decisão em 13/12/04 (fls. 231), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/01/05 (fls. 232 a 240), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

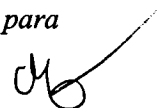
não deve pagar o imposto apontado pelo Fisco visto que a propriedade rural em questão vive em permanente inundação;

alega, novamente, que o imóvel encontra-se abrangido pelos Decretos Estaduais nºs 9.941 e 9.942, que criou o Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro, e que tornou as áreas ali apontadas como de “utilidade pública”.

faz alusão aos princípios constitucionais, que precisam ser apreciados também pela autoridade administrativa;

não é cabível e nem razoável a aplicação de multa confiscatória, da taxa Selic e dos juros moratórios;

por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido, seja para extinguir, excluir, ou ao menos reduzir o crédito tributário.



Em 27/08/04, conforme determinado pela intimação de fls. 265, o contribuinte apresentou a relação de bens e direitos retificada.

Carecendo os autos de elementos que possibilitem decisão abalizada, entendi, quando do exame dos autos, necessária a conversão do recurso em diligência, remetendo-se os autos à repartição de origem para que o IBAMA fosse intimado a se pronunciar sobre a inserção do imóvel rural na área abrangida pelos Decretos Estaduais nº 9941 de 05/06/00 e 9942 de 05/06/00, conforme Resolução, a unanimidade de votos de nº 303-01.291.

Às fls.295 a 296, o IBAMA prestou os esclarecimentos solicitados mediante referida diligência, afirmando que a situação do imóvel de propriedade da Recorrente, segundo mapa de fls. 297, encontra-se contido integralmente no interior do Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro, criado pelo Decreto Estadual nº 9941/2000 e declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 9.42/2000. O órgão ambiental estadual, portanto, reconheceu a propriedade como Área de Declarado Interesse Ecológico.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, por conseguinte, dele conheço.

A questão central cinge-se ao não reconhecimento pela DRJ de Campo Grande - MS da área declarada como preservação permanente pelo contribuinte, sob o argumento de que não fora comprovada mediante documentos hábeis e idôneos, para efeito de exclusão no ITR devido.

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º, da lei 9.393/96 modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição encontra respaldo no art.106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e conseqüências legais no caso de falsa declaração.

Por outro lado, e especialmente, em resposta à diligência determinada pela Resolução de nº 303-01.291, o IBAMA, intimado a se pronunciar sobre a inserção do imóvel rural na área abrangida pelos Decretos Estaduais nº 9.941 de 05/06/00 e 9.942 de 05/06/00, afirmou que o imóvel de propriedade da Recorrente, segundo mapa de fls. 297, encontra-se contido integralmente no interior do Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro, criado pelos referidos Decretos Estaduais. O órgão ambiental, portanto, reconheceu a propriedade como Área de Declarado Interesse Ecológico.

Assim VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


NANJI GAMA - Relatora